

AP.
25/10/67

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO MENSAGEM Nº 702/67

PROTOCOLO N.º

Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA em 17 de outubro de 1967

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Pelônio Teguendo*, em 17/10/67
O Presidente da Comissão de *Justiça - Lamberto*
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 755 DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º..... de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados
(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 702/67.

PROTOCOLO N.º.....

Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 17 de outubro de 1967

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Sep. Flores Soares*, em 18/10/67

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 705 DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

ficar a guisa de emenda. - Tribunal

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 702/67.

PROTOCOLO N.º

Modifica artigos da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE ECONOMIA em 17 de outubro de 19 67

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *[assinatura]* em 13 19 67

O Presidente da Comissão de *[assinatura]*

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº. 702 DE 19 67

SINOPSE

Projeto N.º de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 28

Lote: 45
PL N.º 705/1967

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 705, de 1967

Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

(MENSAGEM Nº 702-67, DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 6º e 14, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos”.

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos

pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do art. 6º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1967.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros — com mandato de seis (6) anos podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (VETADO) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta lei.

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1964: 143º da Independência e 76º da República. — *H. Castello Branco*, co.

MENSAGEM Nº 702, DE 1967, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, em 16 de outubro de 1967
— *A. Costa e Silva*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SG-MF — GB — Nº 511, de 1967, do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, estabeleceu, para este, uma Diretoria composta de quatro membros.

2. Passados são dois anos e meio da instalação do Banco Central do Brasil. Nesse período foi ele se organizando e passando a exercer as várias funções que lhe foram cometidas no referido diploma legal. As suas múltiplas atribuições foi acrescentada a de também pôr em execução as disposições da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que estabelece as normas do crédito rural do País.

3. Dentro das metas do atual Governo, detém a mais alta prioridade, a de pôr em execução a referida lei em toda a sua plenitude, de modo a se oferecer à Nação, no mais curto espaço de tempo possível, financiamentos às atividades rurais em nível adequado e suficiente e propiciador de condições que permitam o seu desenvolvimento.

4. Os atuais encargos da Diretoria não permitem que os seus membros, sobrecarregados com as demais tarefas, possam dar a atenção que requer, não só à implantação do sistema de crédito rural estabelecido na Lei nº 4.829, mas também ao não menos importante objetivo de coor-

denar as atividades creditícias para a agricultura nos setores privado e público.

5. São essas as razões que justificam amplamente, Senhor Presidente, a apresentação do anteprojeto de lei à alta consideração de Vossa Excelência para que, entendendo assim conveniente e desde que de acordo

com a medida, se digne submetê-lo à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

— *Antônio Delfim Netto.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 OUT 1967 06601

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Ref. PR 34.502, 64

16 OUT 1967

SECRETARIA

Of. nº 826/SAP/67

Em 16 de outubro de 1967.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

fn/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 705, de 1 967

Este

Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

(MENSAGEM Nº 702/67, do PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

PROJETO DE LEI

Alteração da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 6º e 14, da Lei nº ... 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 6º - O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro da Fazenda, que será o Presidente;
- II - Presidente do Banco do Brasil S.A.;
- III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvivimento Econômico;
- IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos."

"Art. 14 - O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do art. 6º, desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ^{3º} revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1967 .

LEI Nº 4.595 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.
.

Art. 6º - O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro da Fazenda, que será o Presidente;
- II - Presidente do Banco do Brasil S.A.;
- III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento E econômico;
- IV - Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (VETADO) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o tempo de substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

.....
.....

Art. 14 - O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta lei.

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

.....
.....

Art. 65 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

.....
.....
.....



(Emenda apresentada em plenário
rio)

EMENDA SUBSTITUTIVA

AO PROJETO Nº 705/67

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 1º - O inciso IV do art. 6º e o parágrafo 3º do mesmo artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Sete membros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre os brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos".

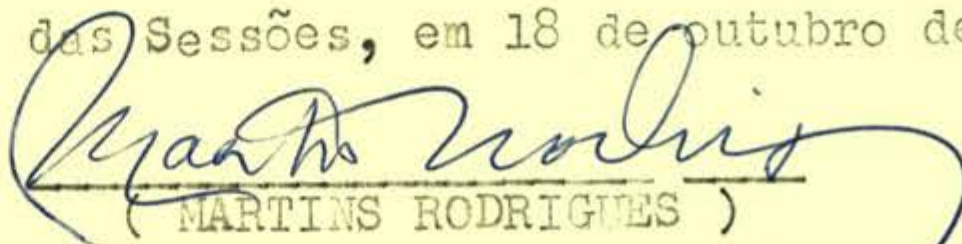
✓ "Parágrafo 3º - Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, ou, faltando este, pelo Ministro da Indústria e Comércio".

Art. 2º - O art. 14 da citada Lei nº 4.595 passa a ter a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 14 - O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional entre as pessoas referidas no inciso IV do art. 6º".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1967.


(MARTINS RODRIGUES)



J U S T I F I C A T I V A

O projeto que acompanhou a Mensagem nº 702/67, do Poder Executivo, propõe apenas as seguintes alterações na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

- a) - elevação para sete do número de membros do Conselho Monetário Nacional, nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal, nos termos do inciso IV do art. 6º da mencionada Lei, e alteração do prazo de duração do respectivo mandato, que passaria a ser de sete anos, em vez de seis;
- b) - elevação para cinco do número de membros da diretoria do Banco Central do Brasil.

Entendemos razoável a elevação proposta - quer a do número de membros do Conselho Monetário Nacional, quer a do número de membros da diretoria do Banco Central. A modificação permitirá que esta instituição cumpra melhor seus objetivos, sobretudo na parte que se refere à implantação do sistema de crédito rural e à coordenação das atividades creditícias para a agricultura nos setores privado e público - encargos que, segundo a Mensagem, estão sendo sacrificados pela sobrecarga de tarefas que recai sobre os atuais diretores.

Não nos parece, porém, que seja conveniente e levar de seis para sete anos a duração do mandato dos membros do Conselho Monetário Nacional. A Mensagem nada aduz para justificar a alteração.

O prazo de seis anos, com a possibilidade de recondução, atende bem à conveniência de assegurar ao mandato dos membros do Conselho duração superior ao período presidencial, para evitar que, toda vez que mude o Presidente da República, se rompa a continuidade da política monetária nacional.

Mas, se o mandato de seis anos já assegura essa aconselhável continuidade, por que elevá-lo para sete?



II

Alterando a redação do § 3º do art. 6º da Lei nº 4.595, fazemo-lo para determinar que o substituto do Ministro da Fazenda na presidência do Conselho Monetário Nacional seja o Ministro dos Assuntos de Planejamento e Econo-mia, e não o Ministro da Indústria e Comércio. Parece-nos evidente - e a prática está a demonstrá-lo - que é aquele Ministro, (e não este), cuja atuação se articula e coordena imediatamente com a do Ministério da Fazenda, no que se refere à política econômico-financeira. Afigura-se-nos, por tanto, bem justificada a modificação proposta.

Brasília, em 18 de outubro de 1967.

W. J. J. J.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 705/67 - que "modificava artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Maciel

R E L A T Ó R I O :

O projeto visa, fundamentalmente, integrar mais um membro na Diretoria do Banco Central.

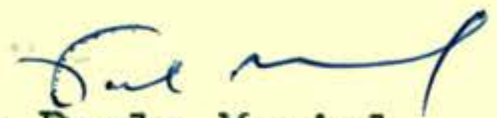
Esse acréscimo significará, também, mais um integrante do Conselho Monetário.

A justificativa do projeto assenta na preocupação de o Banco Central coordenar, da melhor maneira, as atividades creditícias, para agricultura, nos setores privado e público e implantar o sistema de crédito rural estabelecido pela Lei 4.829.

P A R E C E R :

Sou pela aprovação do projeto. Sem dúvida, as múltiplas atribuições do Banco Central, acrescentaram-se agora as prescritas na Lei 4.829 de 5/11/65, exigindo uma Diretoria especializada para *cumpri-las* com a melhor eficácia.

Comissão de Economia, em 17 de outubro de 1967.


Deputado Paulo Maciel
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 705/67 - EMENDA oferecida em Plenário ao Projeto nº 705, de 1967.

AUTOR: Martins Rodrigues

RELATOR: Paulo Maciel

R E L A T Ó R I O

Trata-se de uma emenda substitutiva, apresentada em Plenário, ao Projeto 705/67, já aprovado nesta Comissão e do qual fui relator. O aludido projeto institui mais uma diretoria no Banco Central, elevando de mais um integrante o Conselho Monetário.

A justificativa, qua a Comissão acolheu, foi a da necessidade de implantar o sistema de crédito rural e de coordenar as atividades créditícias para a agricultura, no setor público e privado.

O Deputado Martins Rodrigues apresenta uma emenda referente ao período de mandato da diretoria e à substituição da presidência do Conselho Monetário.

Aceito-a. Na verdade, o mandato previsto em lei, de 6 anos, já assegurava o rodízio, no meio de um outro período presidencial. Não haveria quebra de continuidade nas diretrizes da política monetária. O acréscimo de um ano não está, além disso justificado.

Quanto a substituição na presidência também o argumento é válido do ponto de vista lógico e prático. O Ministro do Planejamento deve trazer ao Conselho a demonstração das carências e à avaliação das resistências da estrutura econômica, em relação às diretrizes monetárias. Ademais, o Planejamento já não é mais função ministerial extraordinária, em face da Lei nº 200. Parece-me, pois, que sendo o Ministro do Planejamento a peça de cordenação do sistema econômico-financeiro, seja aconselhável e eficiente atribuir-lhe a vicepresidência.

P A R E C E R

Sou pelo aprovação da emenda.

PAULO MACIEL

Relator



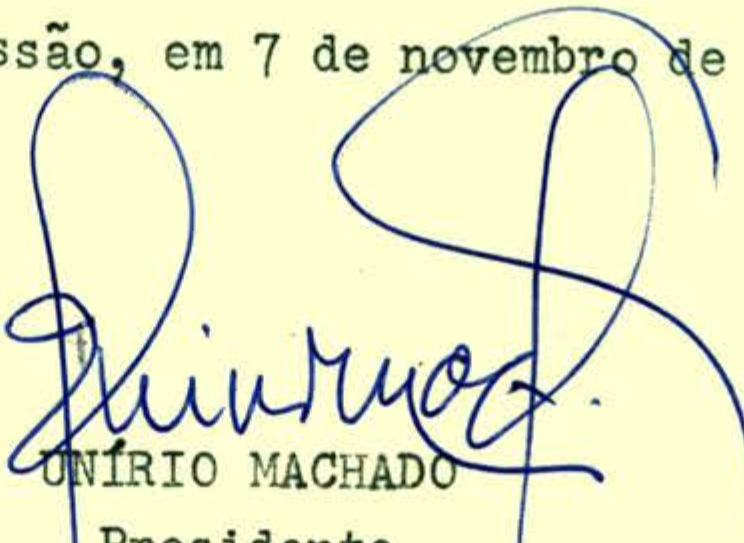
CÂMARA DOS DEPUTADOS

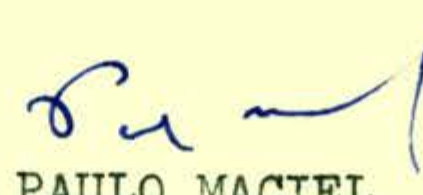
COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 7-11-67, aprovou, unânimemente, parecer favorável do Sr. Paulo Maciel ao Projeto nº 705 de 1967 que "modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", e à emenda de plenário a êle apresentada. Estiveram presentes os Srs. Unírio Machado Presidente; Paulo Maciel, Vice-Presidente; e os Srs. Jonas Carlos, Osmar Dutra, Doin Vieira, Padre Vieira, Batista Miranda e Cardoso de Almeida.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 1967


UNÍRIO MACHADO
Presidente


PAULO MACIEL
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 705/67

Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado FLORES SOARES.

R E L A T Ó R I O

O projeto que aqui recebeu o número 705/67 é de origem do Poder Executivo e objetiva modificar artigos da Lei 4.595 (Reforma Bancária).

A Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda esclarece que os dois anos de vida do Banco Central do Brasil com suas múltiplas e complexas atribuições para que a sua Diretoria já está sobrecarregada em demasia e pois impõe-se a criação de mais um cargo de Diretor a fim de "coordenar as atividades creditícias para a agricultura nos setores privado e público".

P A R E C E R

Apraz-nos acima de tudo registrar que dentro das metas do atual Governo detêm a mais alta prioridade o crédito rural.

A agricultura - lavoura e pecuária - é efetivamente básica em todo e qualquer País e mais relevantemente no nosso cuja estrutura econômica é essencialmente agro-pastoril.

Não é só a alimentação, nem também a fonte de matérias primas, nem ainda o maior gerador de divisas, é, acima de tudo, questão social já que a metade da população brasileira vive no campo e do campo.

O crédito agrícola é pois da maior importância para a vida e para o progresso da Nação.

É ademais necessário dar cumprimento às disposições da Lei 4.829 de 5/11/65 (Crédito Rural) e bem aplicar recursos obtidos no Banco Mundial.

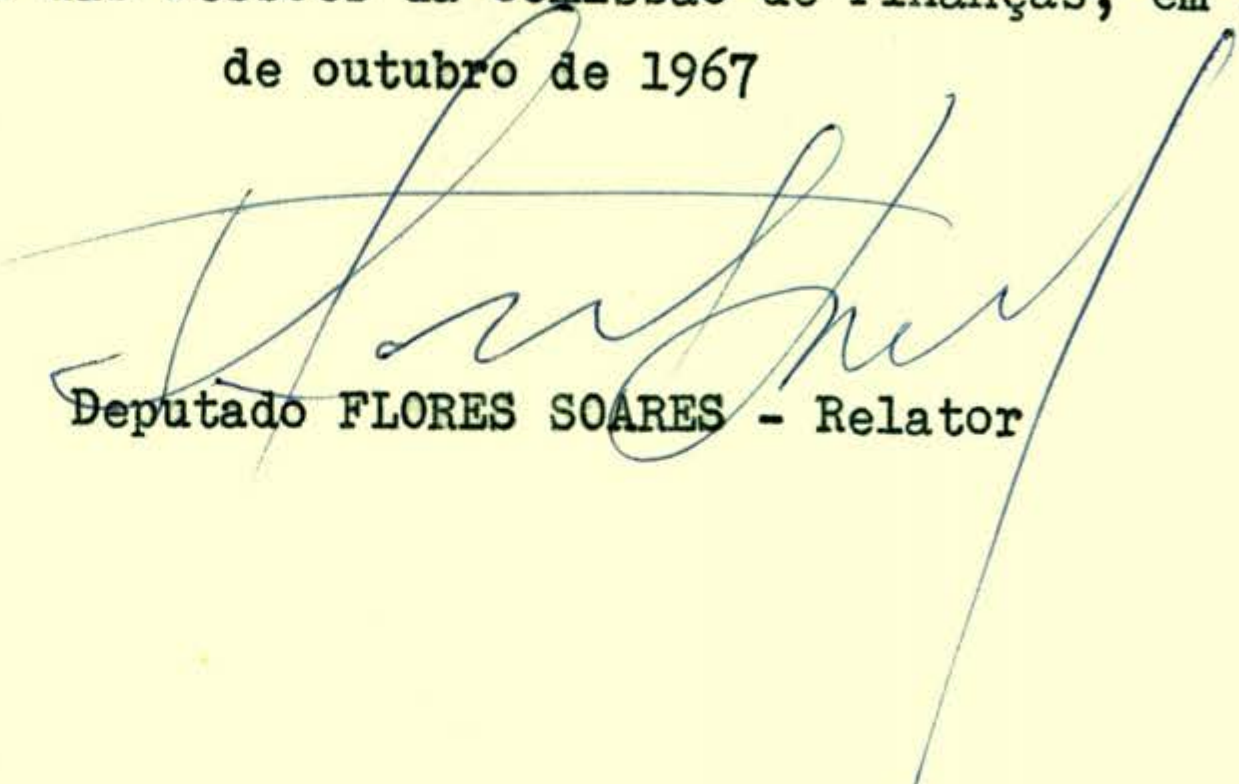


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pela aprovação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19
de outubro de 1967


Deputado FLORES SOARES - Relator

mlg/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 705/67

Emenda de Plenário - Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado FLORES SOARES

P A R E C E R

Já havia eu relatado o projeto de origem governamental 705/67 quando recebi a emenda substitutiva do Sr. Martins Rodrigues.

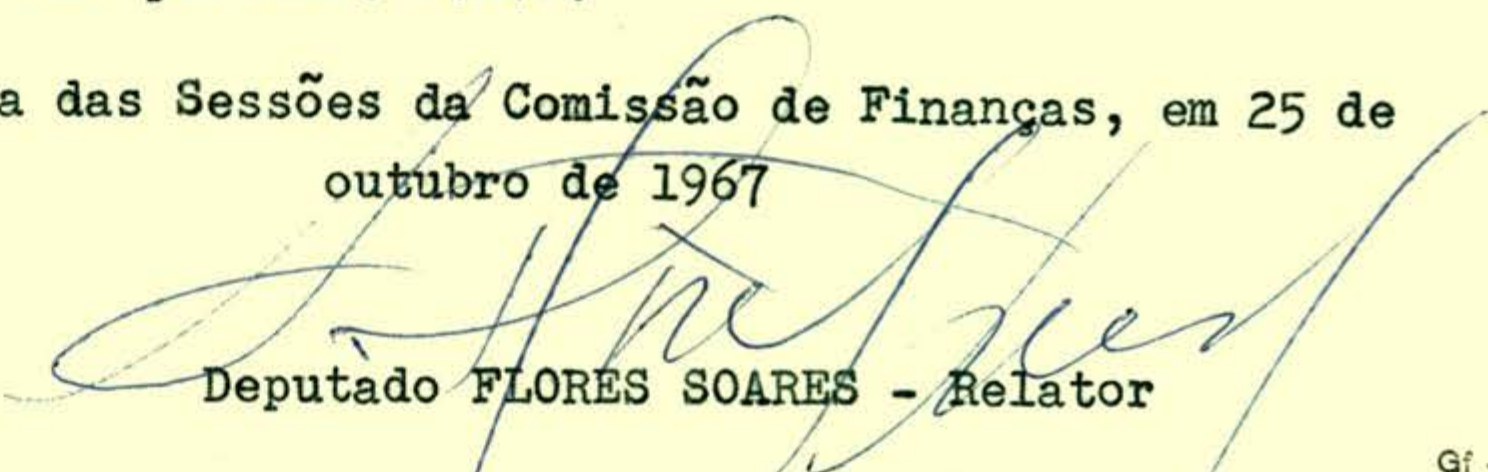
Pretende ela duas coisas:

1. Manter o dispositivo da lei vigente que limita em 6 anos, e não em 7 como pretende o projeto, o mandato dos membros do Conselho Monetário Nacional (art. 1º, inciso IV), e
2. Inverter a ordem de substituição do Ministro da Fazenda na Presidência do Conselho Monetário Nacional para estabelecer que em suas faltas ou impedimentos será substituído pelo Ministro para assuntos de Planejamento e Economia, ou, faltando este, pelo Ministro da Indústria e Comércio.

Manifesto-me favorável à emenda substitutiva pela sua justificativa inteiramente procedente e, assim, complemento e retifico o meu parecer anterior por adotar a emenda substitutiva.

É o meu parecer. S.M.J.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de outubro de 1967


Deputado FLORES SOARES - Relator

mlg/



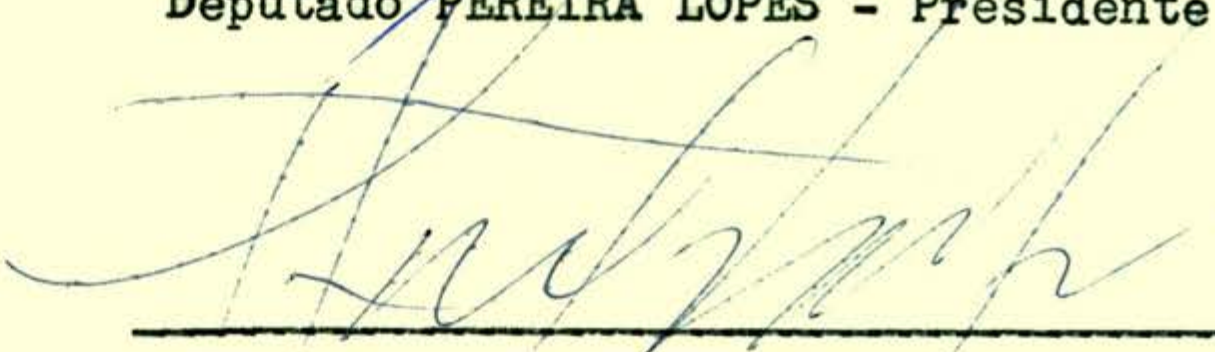
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 34ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 1967, pela Turma "B", sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Osmar Dutra, Martins Júnior, Paulo Maciel, Weimar Tôrres, Fernando Gama, Athiê Coury, Antônio Magalhães, Cid Sampaio, Flores Soares, Doin Vieira, Anacleto Campanella, Marcos Kertzmann, José Maria Magalhães, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Flores Soares, pela aprovação do Projeto nº 705/67, que "modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", bem como da emenda de Plenário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19
de outubro de 1967



Deputado PEREIRA LOPES - Presidente



Deputado FLORES SOARES - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 705/67 - do Poder Executivo - que modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO

Através do presente Projeto, o Exmº Sr. Presidente da República envia mensagem ao Congresso Nacional, modificando artigos da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e cria o Conselho Monetário Nacional.

A proposição tem como fundamento a Exposição de Motivos de fls. do Sr. Ministro da Fazenda. Pretende o Executivo a alteração dos artigos 6 e 14 da Lei em referência, aumentando de 6 para 7 os membros do Conselho Monetário Nacional, que, como sabemos, pela legislação vigente, são nomeados pelo Presidente da República, após a devida aprovação do Senado Federal. A medida eleva, também, de 4 para 5 os membros da Diretoria do Banco Central do Brasil.

São essas as alterações solicitadas ao Legislativo, sob a alegação que múltiplas atribuições foram acrescentadas pela Lei 4829, de 5-11-65 - que estabeleceu as normas de crédito rural no País, necessitando, por isso, o governo da modificação em aprêço, para melhor aplicação de seu plano de desenvolvimento.

Não poderemos duvidar das intenções do Governo, mas, não cremos que a elevação de membros de uma Diretoria ou de um Conselho, venha trazer solução definitiva e objetiva aos nossos graves problemas, especialmente no tocante à nossa política rural. À critério das outras Comissões este aspecto.

Ao que me parece, nada temos a opor à matéria, sob o ponto de vista constitucional. É o parecer.

SÓBRE A EMENDA DE PLENÁRIO

Autor - Deputado Martins Rodrigues

Reduz no Projeto o mandato dos membros do Conselho Monetário Nacional. De sete para seis anos - mantendo a redação da Lei Nº 4595 de 31/12/64. Somos pela constitucionalidade da emenda.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1967

Dep. Petrónio Figueiredo-relator

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

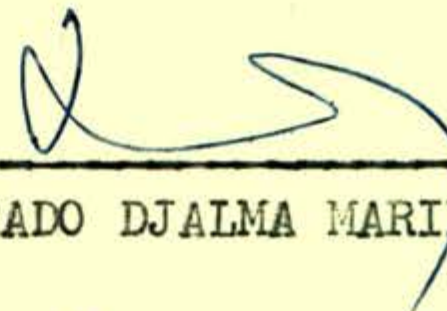
PARECER DA COMISSÃO



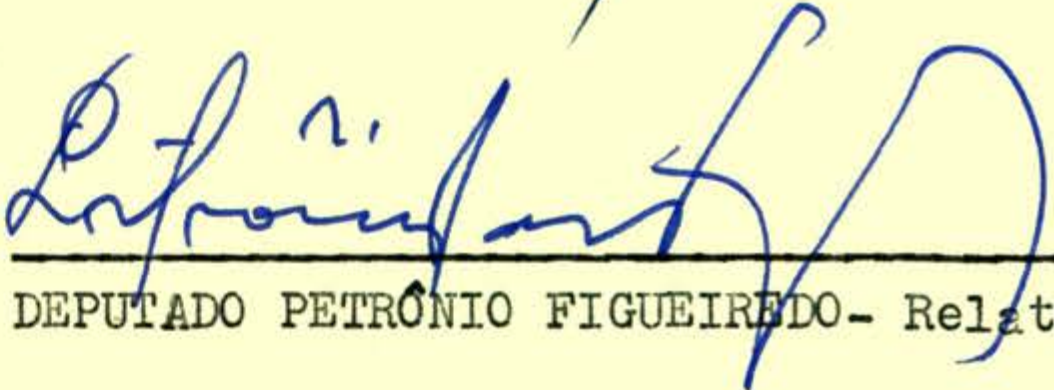
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 25-10-67, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 705/67 e da emenda do plenário ao mesmo oferecido, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente, Petrónio Figueiredo, Relator, Pedroso Horta, Rubem Nogueira, Dayl de Almeida, Wilson Martins, Raimundo Diniz, Luiz Ataíde, Raimundo Brito, Mata Machado, Lauro Leitão, Aldo Fagundes e Arruda Câmara.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1967



DEPUTADO DJALMA MARINHO - Presidente



DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO - Relator

/JRM

*travado o projeto e enviada da
a emenda de plenária; a e da
car p.d.*



14.11.67.

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 705-A, de 1967

Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e da emenda de plenário; favorável ao projeto e à emenda de plenário, da Comissão de Finanças. Pendente de parecer da Comissão de Economia.

(Projeto nº 705, de 1967, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 6º e 14, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos".

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos

pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do art. 6º desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1967.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros — com mandato de seis (6) anos podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacio-

Recebido em 14/11/67. AC.

nal (VETADO) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta lei.

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — *H. Castello Branco*, co.

MENSAGEM Nº 702, DE 1967, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores, Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, em 16 de outubro de 1967
— *A. Costa e Silva*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SG-MF — GB — Nº 511, de 1967, do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, estabeleceu, para este, uma Diretoria composta de quatro membros.

2. Passados são dois anos e meio da instalação do Banco Central do Brasil. Nesse período foi ele se organizando e passando a exercer as várias funções que lhe foram cometidas no referido diploma legal. As suas múltiplas atribuições foi acrescentada a de também pôr em execução as disposições da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que estabelece as normas do crédito rural do País.

3. Dentro das metas do atual Governo, detém a mais alta prioridade, a de pôr em execução a referida lei em toda a sua plenitude, de modo a se oferecer à Nação, no mais curto espaço de tempo possível, financiamentos às atividades rurais em nível adequado e suficiente e propiciador de condições que permitam o seu desenvolvimento.

4. Os atuais encargos da Diretoria não permitem que os seus membros, sobrecarregados com as demais tarefas, possam dar a atenção que requer, não só à implantação do sistema de crédito rural estabelecido na Lei nº 4.829, mas também ao não menos importante objetivo de coordenar as atividades creditícias para a agricultura nos setores privado e público.

5. São essas as razões que justificam amplamente, Senhor Presidente, a apresentação do anteprojeto de lei à alta consideração de Vossa Excelência para que, entendendo assim conveniente e desde que de acordo com a medida, se digne submetê-lo à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.
— Antônio Delfim Netto.

**EMENDA OFERECIDA EM
PLENARIO**

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO
PROJETO Nº 705-67**

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 1º O inciso IV do art. 6º e parágrafo 3º do mesmo artigo da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“IV — Sete membros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre os brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos”.

“§ 3 Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, ou faltando, este, pelo Ministro da Indústria e Comércio”.

Art. 2º O art. 14 da citada Lei nº 4.595 passa a ter a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

“Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional entre as pessoas referidas no inciso IV do art. 6º”.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1967. — *Martins Rodrigues.*

Justificativa

O projeto que acompanhou a Mensagem nº 702-67, do Poder Executivo, propõe apenas as seguintes alterações

na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

a) elevação para sete do número de membros do Conselho Monetário Nacional, nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal, nos termos do inciso IV do art. 6º da mencionada Lei, e alteração do prazo de duração do respectivo mandato, que passaria a ser de sete anos, em vez de seis;

b) elevação para cinco do número de membros da diretoria do Banco Central do Brasil.

Entendemos razoável a elevação proposta quer a do número de membros do Conselho Monetário Nacional, quer a do número de membros da diretoria do Banco Central. A modificação permitirá que esta instituição cumpra melhor seus objetivos, sobretudo na parte que se refere à implantação do sistema de crédito rural e à coordenação das atividades creditícias para a agricultura nos setores privado e público — encargos que, segundo a Mensagem, estão sendo sacrificados pela sobrecarga de tarefas que recai sobre os atuais diretores.

Não nos parece, porém, que seja conveniente elevar de seis para sete anos a duração do mandato dos membros do Conselho Monetário Nacional. A Mensagem nada aduz para justificar a alteração.

O prazo de seis anos, com a possibilidade de recondução, atende bem à conveniência de assegurar ao mandato dos membros do Conselho duração superior ao período presidencial, para evitar que, toda vez que mude o Presidente da República, se rompa a continuidade da política monetária nacional.

Mas, se o mandato de seis anos já assegura essa aconselhável continuidade, por que elevá-lo para sete?

Alterando a redação do § 3º do artigo 6º da Lei nº 4.595, fazêmo-lo para determinar que o substituto do Ministro da Fazenda na presidência do Conselho Monetário Nacional seja o Ministro dos Assuntos de Planejamento e Economia, e não o Ministro da Indústria e Comércio. Parece-nos evidente — e a prática está a demonstrá-lo — que é aquele Ministro (e não este), cuja atuação se articula e coordena imediatamente com a do Ministério da Fazenda, no que

se refere à política econômico-financeira. Afigura-se-nos, portanto, bem justificada a modificação proposta.

Brasília, 18 de outubro de 1967. —
Martins Rodrigues.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR:

Através do presente Projeto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República envia mensagem ao Congresso Nacional, modificando artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e cria o Conselho Monetário Nacional.

A proposição tem como fundamento a Exposição de Motivos de fls. do Sr. Ministro da Fazenda. Pretende o Executivo a alteração dos artigos 6 e 14 da Lei em referência, aumentando de 6 para 7 os membros do Conselho Monetário Nacional, que, como sabemos, pela legislação vigente, são nomeados pelo Presidente da República, após a devida aprovação do Senado Federal. A medida eleva, também, de 4 para 5 os membros da Diretoria do Banco Central do Brasil do Brasil.

São essas as alterações solicitadas ao Legislativo, sob a alegação que múltiplas atribuições foram acrescentadas pela Lei 4.829, de 5-11-65 — que estabeleceu as normas de crédito rural no País, necessitando, por isso, o governo da modificação em apreço, para melhor aplicação de seu plano de desenvolvimento.

Não poderemos duvidar das intenções do Governo, mas não cremos que a elevação de membros de uma Diretoria ou de um Conselho, venha trazer solução definitiva e objetiva aos nossos graves problemas, especialmente no tocante à nossa política rural. A critério das outras Comissões este aspecto.

Ao que me parece, nada temos a opor à matéria, sob o ponto de vista constitucional. É o parecer.

Sobre a Emenda de Plenário

Autor — Deputado Martins Rodrigues

Reduz no Projeto o mandato dos membros do Conselho Monetário Nacional. De sete para seis anos — man-

tendo a redação da Lei nº 4.595 de 31-12-64. Somos pela constitucionalidade da emenda

Sala da Comissão, 5 de outubro de 1967. — *Petrônio Figueiredo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 25.10.67, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 705-67 e da emenda do plenário ao mesmo oferecido, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente, Petrônio Figueiredo, Relator, Pedroso Horta, Rubem Nogueira, Dayl de Almeida, Wilson Martins, Raimundo Diniz, Luiz Ataíde, Raimundo Brito, Mata Machado, Lauro Leitão, Aldo Fagundes e Arruda Câmara.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1967. — Deputado *Djalma Marinho*, Presidente — Deputado *Petrônio Figueiredo*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR AO PROJETO

I — Relatório

O projeto que aqui recebeu o número 705-67 é de origem do Poder Executivo e objetiva modificar artigos da Lei 4.595 (Reforma Bancária).

A Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda esclarece que os dois anos de vida do Banco Central do Brasil com suas múltiplas e complexas atribuições para que a sua Diretoria já está sobrecarregada em demasia e pois impõe-se a criação de mais um cargo de Diretor a fim de "coordenar as atividades creditícias para a agricultura nos setores privado e público".

II — Parecer

Apraz-nos acima de tudo registrar que dentro das metas do atual Governo detém a mais alta prioridade o crédito rural.

A agricultura — lavoura e pecuária — é efetivamente básica em todo e qualquer País e mais relevantemente no nosso cuja estrutura econômica é essencialmente agro-pastoril.

Não é só a alimentação, nem também a fonte de matérias-primas, nem ainda o maior gerador de divisas, é, acima de tudo, questão social já que a metade da população brasileira vive no campo e do campo.

O crédito agrícola é pois da maior importância para a vida e para o progresso da Nação.

É ademais necessário dar cumprimento às disposições da Lei 4.829 de 5.11.65 (Crédito Rural) e bem aplicar recursos obtidos no Banco Mundial.

Pela aprovação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 19 de outubro de 1967. — Deputado *Flôres Soares*, Relator.

PARECER À EMENDA OFERECIDA EM
PLENÁRIO

Já havia eu relatado o projeto de origem governamental 705-67 quando recebi a emenda substitutiva do Sr. *Martins Rodrigues*.

Pretende ela duas coisas:

1) Manter o dispositivo da lei vigente que limita em 6 anos, e não em 7 como pretende o projeto, o mandato dos membros do Conselho Monetário Nacional (art. 1º, inciso IV), e

2) Inverter a ordem de substituição do Ministro da Fazenda na Presidência do Conselho Monetário Nacional para estabelecer que em suas faltas ou impedimentos será substituído pelo Ministro para assuntos de Planejamento e Economia, ou, faltando este, pelo Ministro da Indústria e Comércio.

Manifesto-me favorável à emenda substitutiva pela sua justificativa inteiramente procedente e, assim, complemento e retifico o meu parecer anterior por adotar a emenda substitutiva.

É o meu parecer. S.M.J.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 25 de outubro de 1967. — Deputado *Flôres Soares*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 34ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 1967, pela Turma "B", sob a presidência do Senhor Deputado *Pereira Lopes*, Presidente e presentes os Senhores *Osmar Dutra*, *Martins Júnior*, *Paulo Maciel*, *Weimar Tórres*, *Fernando Gama*, *Athiê Coury*, *Antônio Magalhães*, *Cid Sampaio*, *Flores Soares*, *Doln Vieira*, *Anacleto Campanella*, *Marcos Kertzmann*, *José Maria Magalhães*, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado *Flôres Soares* pela aprovação do Projeto nº 705-67, que "modifica artigos da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências"; bem como da emenda de Plenário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 19 de outubro de 1967. — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 705-B/1967

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 705-A/1967



Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 6º e 14 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 6º - O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro da Fazenda, que será o Presidente;
- II - Presidente do Banco do Brasil S.A.;
- III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos."

"Art. 14 - O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de novembro de 1967.

He Dirceu Netto
Presidente

Apucar
Relator

Bernardo Velloso



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº705, DE 16 DE OUTUBRO DE 1 967.

- Autor:** Poder Executivo - Mens. nº702/67 -
- Ementa:** Modifica artigos da Lei nº4 595, de 31 de dezembro de 1 964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.
- Em 16.10.67** é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, Economia e de Finanças. (DCN:-17.10.67-pág.6 631-4ªcol.)
- Para recebimento de emendas:
1ª dia -
2ª dia -
3ª dia -
Uma emenda apresentada em Plenário, pelo Sr. Martins Rodrigues. (DCN:-20.10.67-pág.31-3ªcol. Supl.)
- Em 25.10.67** na Comissão de Const. e Justiça, é aprovado, unanimemente, parecer do Sr. Relator, Dep. Petronio Figueiredo, pela constitucionalidade do Projeto e da Emenda de Plenário.
- Em 18.10.67** na Comissão de Economia, o Sr. Relator, Dep. Paulo Maciel oferece parecer favorável, aprovado por unanimidade. (DCN:-4.11.67-pág.7 266-2ªcol.)
- Em 24.10.67** na Comissão de Finanças (Emenda de Plenário) é distribuída ao Sr. Dep. Flôres Soares. (DCN:-4.11.67-pág.7 266-4ªcol.)
- Em 19.10.67^m** na Comissão de Finanças, parecer do Sr. Relator, Dep. Flôres Soares, favorável ao projeto, aprovado por unanimidade.
- Em 25.10.67** na Comissão de Finanças, o Sr. Relator, Dep. Flôres Soares oferece parecer favorável à emenda de Plenário. Aprovado por unanimidade.
- Em 6.11.67** é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Const. e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e da emenda de plenário; favorável ao projeto e a emenda de plenário, da Comissão de Finanças. Pendente de parecer da Comissão de Economia. (705-A/67) (DCN:-7.11.67-pág.7 291-4ªcol.)
- Em 7.11.67** na Comissão de Economia, é aprovado, por unanimidade, parecer do Sr. Relator, Dep. Paulo Maciel, favorável, com emenda.
- Em 14.11.67** (Sessão Matutina) - Requerimento de preferência para o projeto do Sr. Geraldo Freire. Aprovado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encerrada a discussão. Pela Comissão de Economia para emitir parecer fala o Sr. Lauro Leitão, emitindo parecer favorável.

Fala, ainda, o Sr. Lurtz Sabiá.

Em votação a emenda substitutiva de plenário - Rejeitada. O projeto é Aprovado. Vai à Redação Final.

Em 15.11.67 é aprovado a Redação Final.

Em 16.11.67 ao Senado Federal, com o ofício nº 04415

Brasília, 16 de novembro de 1967.

Nº 04415
Encaminha o Projeto de Lei
nº 705-B, de 1967.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a V.Exa., a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 705-B, de 1967, que modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, que foi submetido à apreciação da Câmara dos Deputados na forma do art. 54 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

(Assinatura do Sr. Dinarte Mariz)

ANEXOS:

Avulsos do projeto

Cópia da redação final aprovada

Ficha de sinopse

Mensagem nº 702 do Poder Executivo

Exposição de motivos nº 511 do Ministério da Fazenda

Autógrafos

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 6º e 14 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 6º - O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II - Presidente do Banco do Brasil SA;

III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos."

"Art. 14 - O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de novembro de 1967.

(Assinatura)

República dos Estados Unidos do Brasil

24 NOV 1967 07973



DIRETORIA DE EMENDAS

Câmara dos Deputados

PROTOCOLO GERAL

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 07973/67

Com. aprov. e envio a sanção do PL 705-B/67-CD

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 705-B DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

PL Nº 705/1967
Lote: 45
32
Caixa: 28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

E

22/11/1962

1º Secretário

24 NOV 1962 07973

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

2.331

23 de novembro de 1967

Interindo; ao Expediente e Arquivo.
Em 29.11.62.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nº 705-B/67, na Câmara dos Deputados, e 131/67, no Senado) que modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

OBSERVAÇÕES

Handwriting practice lines consisting of 28 horizontal dashed lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

Handwriting practice lines consisting of 4 horizontal dashed lines.

República dos Estados Unidos do Brasil



145 1712 00512

145 1712 00512

Câmara dos Deputados

PROTOCOLO GERAL

ASSUNTO: Aviso nº 2494 de 14/12/67

PROTOCOLO N.º 08558-67

SENADO FEDERAL

Enc. autógrafos do PL nº 705-B-CD de 1967, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional.

DESPACHO:.....

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º DE 19.....

SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

PL Nº 705/1967
Lote: 45
35
Caixa: 28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

16/1/1968

1º Secretário

1402 1155 00588

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Nº 2494

Em 14 de dezembro de 1967

Entregue ao dequiro. Em 19.1.68.

Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Guido Mondim
Senador Guido Mondim
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Roque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ln.

Lanciano.

Em 30.11.67

Antônio Silva

Inte

Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 6º e 14 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 6º - O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro da Fazenda, que será o Presidente;
- II - Presidente do Banco do Brasil SA;
- III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos."

"Art. 14 - O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros,

- 2 -

um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1967



Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Emenda oferecida em Plenário do Projeto nº 705, de 1967, que modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

DESPACHO: (As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

Relatório de Economia em 20 de outubro de 1967

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. B. A. M. L.* 24, em 10 1967
O Presidente da Comissão de *Rel. Econ.* *B. A. M. L.*
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 705 DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Emenda oferecida em Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA

AO PROJETO Nº 705/67

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 1º - O inciso IV do art. 6º e o parágrafo 3º do mesmo artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Sete membros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre os brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos".

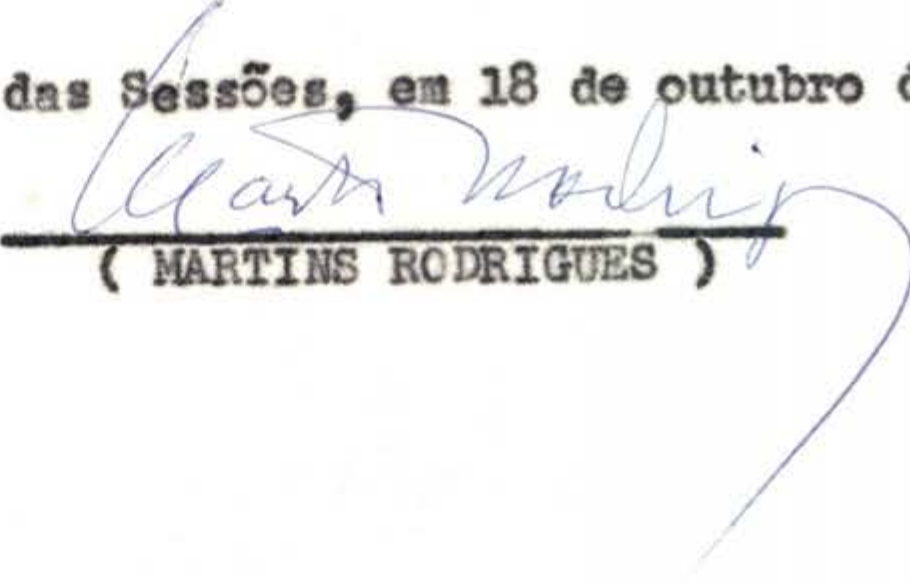
"Parágrafo 3º - Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, ou, faltando este, pelo Ministro da Indústria e Comércio".

Art. 2º - O art. 14 da citada Lei nº 4.595 passa a ter a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 14 - O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional entre as pessoas referidas no inciso IV do art. 6º".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1967.


(MARTINS RODRIGUES)

J U S T I F I C A T I V A

O projeto que acompanhou a Mensagem nº 702/67, do Poder Executivo, propõe apenas as seguintes alterações na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

- a) - elevação para sete do número de membros do Conselho Monetário Nacional, nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal, nos termos do inciso IV do art. 6º da mencionada Lei, e alteração do prazo de duração do respectivo mandato, que passaria a ser de sete anos, em vez de seis;
- b) - elevação para cinco do número de membros da diretoria do Banco Central do Brasil.

Entendemos razoável a elevação proposta - quer a do número de membros do Conselho Monetário Nacional, quer a do número de membros da diretoria do Banco Central. A modificação permitirá que esta instituição cumpra melhor seus objetivos, sobretudo na parte que se refere à implantação do sistema de crédito rural e à coordenação das atividades creditícias para a agricultura nos setores privado e público - encargos que, segundo a Mensagem, estão sendo sacrificados pela sobrecarga de tarefas que recai sobre os atuais diretores.

Não nos parece, porém, que seja conveniente e levar de seis para sete anos a duração do mandato dos membros do Conselho Monetário Nacional. A Mensagem nada aduz para justificar a alteração.

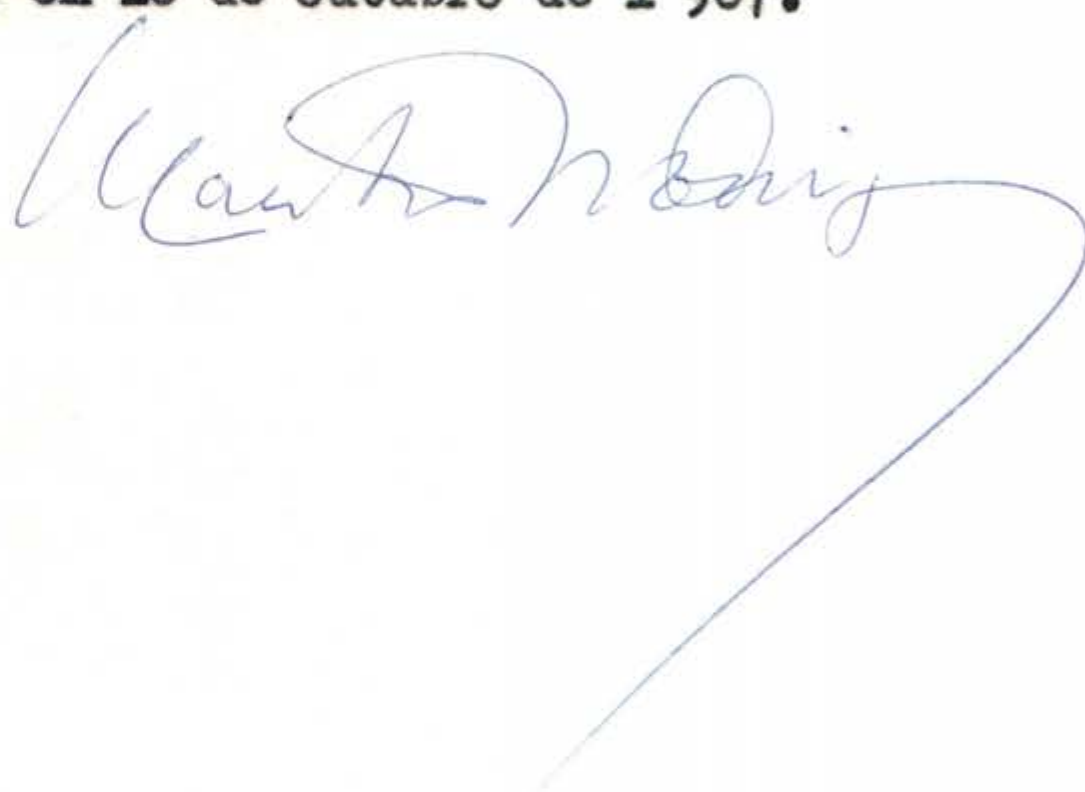
O prazo de seis anos, com a possibilidade de recondução, atende bem à conveniência de assegurar ao mandato dos membros do Conselho duração superior ao período presidencial, para evitar que, toda vez que mude o Presidente da República, se rompa a continuidade da política monetária nacional.

Mas, se o mandato de seis anos já assegura essa aconselhável continuidade, por que elevá-lo para sete?

II

Alterando a redação do § 3º do art. 6º da Lei nº 4.595, fazemo-lo para determinar que o substituto do Ministro da Fazenda na presidência do Conselho Monetário Nacional seja o Ministro dos Assuntos de Planejamento e Economia, e não o Ministro da Indústria e Comércio. Parece-nos evidente - e a prática está a demonstrá-lo - que é aquele Ministro, (e não este), cuja atuação se articula e coordena imediatamente com a do Ministério da Fazenda, no que se refere à política econômico-financeira. Afigura-se-nos, portanto, bem justificada a modificação proposta.

Brasília, em 18 de outubro de 1967.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Carlos R. Borja". The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping underline that extends towards the bottom right of the page.

OBSERVAÇÕES

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: